

TC 015.837/2009-4

Assunto: informa a autuação de processo de monitoramento e dá seguimento processual.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Este processo trata da Prestação de Contas Ordinária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativa ao Exercício Financeiro de 2008.

2. Seu julgamento de mérito deu-se no Acórdão 4973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), com julgamento pela irregularidade de alguns responsáveis, aplicação de multas e expedição de determinações nos seguintes termos (*grifos inseridos*):

9.8. **determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB)** que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R\$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R\$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

(...)

9.10. **determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle** que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

II

3. Conforme peça 441, foram proferidas outras deliberações que não alteraram o comando das determinações acima referidas.

4. Atualmente os autos estão sob responsabilidade da Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para acompanhamento dos pagamentos das dívidas que foram imputadas, e demais atividades de suas atribuições.

5. Quanto às determinações que foram expedidas, não há menção nos autos de que tenham sido monitoradas. Tampouco há qualquer registro no *SisMonitoramento*.

III

6. Diante do exposto e de modo a não interferir na continuidade destes autos, foi promovida a autuação de processo de tipo Monitoramento (MON), TC 000.101/2020-6, destinado especificamente a acompanhar o cumprimento dos itens 9.8 e 9.10 do Acórdão 4973/2017-TCU-1ª Câmara.

7. Quanto ao presente processo, cabe seu prosseguimento.

SecexEducação, em 6 de Janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Diretor da 4ª Diretoria Técnica